

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Comunicado nº. 43/78, em 7.NOV.78

A TODOS OS TRABALHADORES:

Mais uma vez surge o Sindicato da Função Pública a lançar a confusão no seio dos trabalhadores. Agora apresenta para discussão destes coisas que já estão ultrapassadas, pois que põem à discussão propostas da Administração sobre remunerações acessórias quando a dita Administração aceitou as correcções que o nosso Sindicato propôs.

Para conhecimento de todos, abaixo se transcreve o teor da proposta da proposta da Administração e, a seguir, as correcções que propuzemos e que foram aceites.

Esclarecemos que quanto ao artigo 115º. não propuzemos qualquer alteração pois que ele traz um pequeno benefício só a algumas categorias de funcionários e não prejudica outros.

Quanto ao artº. 117º. propuzemos a sua suspensão o que não foi aceite pelo Director-Geral. No entanto foi aceite que ele só tivesse efeito quando se provasse, depois de inquérito legalmente conduzido e transitado em julgado, que tal abaixamento se devia a negligência culposa dos funcionários. Nessa conformidade vai ser redigido.

Esclarecemos que não levámos ao conhecimento dos trabalhadores as propostas da Administração porque entendemos que elas eram inaceitáveis e não mereciam discussão.

A Direcção resolveu. Sente que tem a confiança dos trabalhadores e procura ser digna dela. O basismo excessivo serve a quem apenas tem interesse em fingir que quer resolver os assuntos sem o pretender realmente.

Artº. 110º. (Redacção proposta pela Administração) 1. Participam nas remunerações acessórias os funcionários que exercem funções de direcção, chefia, fiscalização ou inspecção, bem como os que integram os quadros técnico-tributários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2. Se depois de publicado este diploma for criada alguma categoria de funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, deve indicar-se se participam ou não nas remunerações acessórias.

Artº. 110º. (Redacção apresentada pelo Sindicato da D.G.C.I. e aceite) 1. Participam nas remunerações acessórias todos os funcionários das categorias existentes à data da publicação deste diploma na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e que delas não estiverem excluídos por qualquer disposição legal anterior.

2. Fica igual.

Artº. 111º. (Redacção proposta pela Administração) (Quem não participa nas remunerações acessórias) Não participam nas remunerações acessórias: a) Os Juizes dos tribunais das Contribuições e Impostos; b) O pessoal administrativo; c) O pessoal auxiliar; d) O pessoal técnico do Núcleo de informática; e) O pessoal enquanto tiver a categoria de estagiário.

Artº. 111º. (Redacção apresentada pelo Sindicato da D.G.C.I. e aceite) Suprimido - não tem razão de ser com a nova redacção do artigo 110º. Substituído por: 1. A todo o pessoal que não exerça funções de direcção, chefia, fiscalização ou inspecção, bem como a todos os que não integram os quadros técnico-tributários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e que esteja incluído no número 1. do artigo anterior é assegurada a percepção do prémio de cobrança até ao limite da média actual das remunerações acessórias referentes aos dois últimos anos.

2. O limite indicado no número anterior será multiplicado bianualmente pelo coeficiente de desvalorização da moeda, de modo a representar o mesmo poder de compra.

3. Da aplicação da regra anterior, em caso nenhum poderá resultar quantia superior à que lhes caberia se fosse seguida a regra geral do restante pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artº. 114º. (Redacção proposta pela Administração) (Limites) Nenhum funcionário poderá perceber, durante o ano mais de: a) 20 por cento do valor do respectivo vencimento referido no artº. 113º., quanto à participação no prémio de cobrança; b) 5 por cento do valor do vencimento referido no artigo 113º., quanto à participação emolumentar e custas; c) 50 por cento do valor do vencimento determinado no artº. 113º. quanto às multas e

Artº. 114º. (Redacção proposta pelo Sindicato da D.G.C.I. e aceite) a) Mantém-se. b) 5 por cento do valor do vencimento referido no artº. 113º. quanto à participação emolumentar; c) 50 por cento do valor do vencimento determinado no artº. 113º. quanto às multas e custas.

Artº. 116º. (Redacção proposta pela Administração) (Forma e distribuição específica do prémio de cobrança) O prémio de cobrança será distribuído por duodécimos até ao valor do limite de 80% do montante anual, sendo a parte restante atribuída durante o primeiro trimestre do ano seguinte, quando se verificar que foram atingidos os níveis de cobrança previstos.

Artº. 116º. (Redacção apresentada pelo Sindicato da D.G.C.I., e aceite) O prémio de cobrança será distribuído no valor dos 20% referidos no artigo 114º. alínea a), por duodécimos, tomando-se para o cálculo dos 0,5% e 1% citados no artigo 109º. a cobrança do ano anterior (cobrança genérica do país, entenda-se), sendo corrigida, para mais ou para menos, no primeiro trimestre do ano seguinte.

Artº. 117º. O acordado para o articulado deste artigo está expresso na primeira parte deste comunicado

SETÚBAL, 7 DE NOVEMBRO DE 1978

A DIRECÇÃO